

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

IVSON EDUARDO CARNEIRO FERREIRA

**A POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM  
FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024

IVSON EDUARDO CARNEIRO FERREIRA

**A POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM  
FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro Universitário FACOL -  
UNIFACOL, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito  
Processual Penal

Orientador: Msc. Jorge Luiz Ferreira

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024



ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA

Nome do(a) Acadêmico(a): Ivson Eduardo Carneiro Ferreira

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: A possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício em face da violência doméstica e familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Processual Penal  
Orientador(a): Msc. Jorge Luiz Ferreira

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Severino Ramos da Silva  
Coordenador de TCC do Curso de Direito

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro  
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da  
Costa Lima de Moura  
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, \_\_\_\_ de Junho de 2024.

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.

Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.

CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE

Telefone: (81) 3114.1200

Dedico este trabalho aos meus pais, Iremar  
Alves e Maria José, presentes divinos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me orientado e guiado minhas decisões, também agradeço a meus pais que são os responsáveis por toda minha formação educacional, por terem me incentivado e desde pequeno nunca deixarem de investir e acreditar em mim.

*“Levando ele mesmo em seu corpo os nossos pecados sobre o madeiro, para que, mortos para os pecados, pudéssemos viver para a justiça”;*

*1 Pedro 2:24*

## RESUMO

A culta da violência doméstica e familiar é algo que se perpetua por séculos, praticamente um comportamento cultural que quase não consegue ser eliminado, por mais que se busque dar uma efetiva proteção a mulher nas mais diversas esferas. Isso levando então a um modelo comportamental que torna o homem cada vez mais descrito como um ser machista e violento. Assim objetiva-se discutir a possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo agressor em situações de violência doméstica e familiar. Discutir os princípios que regem a proteção a mulher na seara constitucional; Analisar a simbologia do feminicídio como forma de punição à mulher por sua condição; Apontar o embasamento legal a esse tipo de prisão quando e se possível de ser decretada. O trabalho tem como método de pesquisa a revisão bibliográfica, através do modo qualitativo, buscando através da legislação correlata, da doutrina, de artigos da jurisprudência, trazer ao centro da discussão a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher e a necessidade da decretação de ofício da prisão do agressor. Assim, trazendo margem para que o tema não se esgote, mas para que alcance a percepção social da necessidade de proteção a essas vítimas. Isto leva a concluir que, quando se fala da decretação da prisão do agressor de ofício, o que se pretende é por um limite a este tipo de comportamento, mas quando está por falhas legais acaba sendo considerada ilegal, abre espaço para que os agressores continuem impunes e cometendo seus atos violentos na certeza de que nem irão passar por uma grade ou cela.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva de Ofício; Violência Doméstica e Familiar; Falhas Legais.

## ABSTRACT

The cult of domestic and family violence is something that has been perpetuated for centuries, practically a cultural behavior that almost cannot be eliminated, no matter how much we seek to provide effective protection to women in the most diverse spheres. This then leads to a behavioral model that makes man increasingly described as a sexist and violent being. Thus, the objective is to discuss the possibility of decreeing preventive detention by the aggressor in situations of domestic and family violence. Discuss the principles that govern the protection of women in the constitutional field; Analyze the symbolism of femicide as a form of punishment for women due to their condition; Point out the legal basis for this type of arrest when and if possible. The work's research method is bibliographical review, through qualitative mode, searching through related legislation, doctrine, articles of jurisprudence, to bring to the center of the discussion domestic and family violence suffered by women and the need for official decree arrest of the aggressor. Thus, providing room for the topic not to be exhausted, but for it to reach social perception of the need to protect these victims. This leads to the conclusion that, when talking about the arrest of the official aggressor, what is intended is to put a limit on this type of behavior, but when it is due to legal flaws it ends up being considered illegal, opening space for the aggressors to continue with impunity and committing their violent acts in the certainty that they will not even pass through a fence or cell.

**Keywords:** Official Preventive Detention; Domestic and Family Violence; Legal Failures.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 OS PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE NA SEARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	<b>12</b>
2.1 A proteção à família através do princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.2 O princípio da igualdade como instrumento de reparação.....	15
2.3 Princípio da subsidiariedade.....	17
<b>2.1 A violência familiar praticada contra a mulher em face da sua vulnerabilidade.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 A lei Maria da Penha e sua necessidade de proteção à mulher.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 O feminicídio como instrumento que visa subjugar a mulher.....</b>	<b>23</b>
<b>3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 A autoridade policial e a assistência a vítima de violência doméstica</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Do procedimento judicial no combate à violência doméstica através da assistência judiciária e da competência de suas varas criminais.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 As medidas protetivas de urgência e a busca da efetiva proteção à mulher.....</b>	<b>36</b>
<b>4 VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.340/06, COM A EDIÇÃO DO PACOTE ANTICRIME, FRENTE PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO E O CONFLITO DAS NORMAS.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 O sistema processual penal pátrio.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 O artigo 20 da Lei Maria da Penha sua vigência e aplicabilidade.....</b>	<b>46</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A culta da violência doméstica e familiar é algo que se perpetua por séculos, praticamente um comportamento cultural que quase não consegue ser eliminado, por mais que se busque dar uma efetiva proteção a mulher nas mais diversas esferas. Isso levando então a um modelo comportamental que torna o homem cada vez mais descrito como um ser machista e violento.

Nestes moldes vem sendo buscado meios de fazer com que esse comportamento seja cada vez mais retirado da sociedade através de leis e sanções capazes de fazer com que o agressor recue ao tentar praticar um ato violento contra sua companheira, esposa, irmãs, mães ou filhas.

Entretanto, o que tem sido observado em meio a todo esse tipo comportamental, é que esses homens trazem em seu imaginário que a mulher é um ser inferior, sem valor e que por isso deve estar sempre sujeita a seus desmandes de um modo submisso e obediente. Por isso, não podendo expressar desejos e não tendo direito a opinião, estando sempre debaixo de um controle intendo.

Neste contexto, em uma sociedade como a que atualmente existe, esse tipo de comportamento já não é mais aceito, e esses homens passam a sofrer uma exclusão o que não é aceito facilmente por eles, de forma que, quando uma mulher do seu núcleo de convivência tenta se afastar, ela acaba sofrendo uma série de violências as quais muitas vezes so cessam com a morte da vítima ou com a prisão deste agressor.

Em uma realidade, na qual a mulher tem cada vez ocupado mais espaço, ganhando visibilidade e proteção, não se pode mais permitir que comportamentos violentos marquem uma relação, muito menos que as mulheres sejam oprimidas em seus desejos, opiniões e conquistas. Assim, se passando por meio de leis a dar cada vez mais proteção a mulher em sua condição de maior vulnerabilidade, e inferioridade em força diante do homem. Buscando com isso fazer que haja um convívio sem violência.

A violência doméstica é algo que cada vez mais vem sendo combatida, apesar de ainda existirem inúmeros casos como são noticiados diariamente, causando espanto e revolta pela forma como esses homens se comportam em seus relacionamentos. Assim, combater essa prática tornou-se um alvo de toda sociedade

que não suporta mais assistir a tanta brutalidade quando um homem por qualquer razão agride uma mulher, que fisicamente é muito mais frágil que ele.

Neste sentido, é que passa a ser levantada uma problemática em torno da seguinte questão: é possível ser decretada de ofício a prisão preventiva do agressor, acusado de violência doméstica e familiar?

Discutira possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo agressor em situações de violência doméstica e familiar. Discutir os princípios que regem a proteção a mulher na seara constitucional; Analisar a simbologia do feminicídio como forma de punição à mulher por sua condição; Apontar o embasamento legal a esse tipo de prisão quando e se possível de ser decretada.

Observando a ineficácia da lei do feminicídio, e o crescimento da violência doméstica e familiar, principalmente contra a mulher, o que acaba tornando a mesma um mero instrumento legal intimidador que não surte os efeitos desejados, sendo necessário que se criem novos arcabouços legais capazes de coibir as práticas de violência nessa seara.

Perante uma evidente banalização da violência, surge a necessidade de que o combate a mesma se faça nas mais variadas esferas sociais, através de políticas públicas de esclarecimento e de instrumentos que facilitem as denúncias.

A discussão aqui levanta mostra sua relevância, considerando que a violência doméstica e familiar tem tomado rumos cada vez mais difíceis de serem combatidos. Isso implica dizer que cada vez mais mulheres são mortas quando já passaram por um período de violência, de modo que seus agressores acabam saindo pela porta da frente das delegacias como se nada tivessem feito, ganhando força para impor o terror em suas vítimas.

Assim, discutir a decretação da prisão de ofício pela autoridade judiciária, pode servir como um caminho capaz e coibir essa violência praticada, ao evidenciar para o agressor que seu reinado de terror pode ter chegado ao fim. Neste aspecto, tratar de um tema tão delicado e atual, quando ao mesmo tempo tem atravessado séculos é essencial para que a sociedade desperte para a busca de uma protetividade a essas vítimas com maior empenho e atenção.

O trabalho tem como método de pesquisa a revisão bibliográfica, através do modo qualitativo, buscando através da legislação correlata, da doutrina, de artigos da jurisprudência, trazer ao centro da discussão a violência doméstica e familiar sofrida

pela mulher e a necessidade da decretação de ofício da prisão do agressor. Assim, trazendo margem para que o tema não se esgote, mas para que alcance a percepção social da necessidade de proteção a essas vítimas.

O segundo capítulo discute os princípios aplicáveis no âmbito da violência doméstica e familiar, abordando a dignidade da pessoa humana, a igualdade como instrumento reparador e a subsidiariedade. Falando ainda da violência praticada contra a mulher em razão de sua vulnerabilidade, trazendo a Lei Maria da Penha como instrumento necessário a proteção da mulher, e expondo o feminicídio como instrumento subjugador da mulher.

O terceiro capítulo aborda a efetividade da Lei Maria da Penha através da criação dos Juizados de combate à violência doméstica; o papel da autoridade policial e de sua necessária assistência a vítima da violência doméstica, dos procedimentos judiciais e das varas criminais para combater este tipo de violência sofrido pela mulher, e as medidas protetivas de urgência que visam uma efetividade na busca pela proteção a mulher.

O quarto capítulo trata por fim da vigência da aplicabilidade do artigo 20 da Lei Maria da Penha, e a edição do pacote da Lei Anticrime, em contraponto com o princípio da especialidade e do sistema acusatório e o conflito existente entre as normas; tratando então do sistema penal pátrio e finalmente discutindo o artigo 20 em meio a vigência da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade.

## 2 OS PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE NA SEARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O uso dos princípios na condução da ordem penal, na ideia de proteção aos direitos femininos aparece como uma circunstância que se molda como um impulso no sentido algo que precisaria ser intrínseco para ter validade, gerando uma compreensão de que as mulheres são parte da sociedade as quais o direito não consegue atingir, havendo a necessidade da criação de leis exclusivas voltadas ao reconhecimento e respeito a sua dignidade.

Tudo isto tende a evidenciar apenas que a sociedade continua se comportando primitivamente, de modo que a mesma, insiste em conservar alguns posicionamentos tão arcaicos, levando ao conceito de uma regressão das ideias. Frente a isto, diante de tantos acontecimentos que conseguem causar espanto a humanidade, é necessário que se saiba-se lidar com opiniões tão limitadas tornando impossível que haja um conformismo com fatos que apenas evidenciam a agressividade humana. Por tudo isto é que os princípios:

Postos no mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, a norma suprema do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma *normarum*, ou seja, normas das normas (Bonavides, 1994, p. 260-261).

Os princípios aqui tratados, de forma bem específica, se empenham mostrar como são capazes de influenciar no cenário da discussão aqui abordada, à medida em que a violência doméstica e familiar se mostra como um meio de manter o rótulo de que a mulher continua sendo inferior e merecendo o tratamento de violência e discriminação, que sofre em algumas relações. É através de tal perspectiva que o autor defini os princípios como sendo:

Conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todo os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios (Espíndola, 1998, p. 76).

Neste prisma, os princípios aqui abordados carregam em sua conjuntura condições que, podem encontrar relação com a necessária e efetiva proteção que precisa ser dispensada a mulher, por meio da legislação vigente e através de outras novas. Sendo necessário abrir um parêntese e deixar evidente que isso não justifica a necessária criação de leis específicas, ao se levar em conta que a legislação constitucional e penal deveriam se mostrar suficientes em torno dessa protetividade.

#### 2.0.1 A proteção à família através do princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é descrita em meio a Constituição Federal, através do artigo 1º, inciso III, sendo entendida como princípio condutor de todos os demais princípios, e por tal razão sendo o princípio que tem uma aplicação mais ampla. De tal maneira, em decorrência de sua amplitude encontra dificuldade na sua conceituação, devendo ser levado em conta que sua base se firma em valores que pré existiam ao homem.

Neste cenário, a classificação do princípio da dignidade humana aponta por meio de um de seus diversos entendimentos a seguinte descrição:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2016, p. 150).

Em virtude de ser entendida a dignidade humana como preceito básico do Estado Democrático de Direito, a mesma se estabelece como confirmação de que o homem se encarna como a fonte centralizadora do direito. Ficando firmada que tal fundamentação em meio a esfera constitucional se institui como valor maior. Neste condão, o princípio da dignidade humana passou a ter conjuntura de pilar de sustentação das leis, no mesmo sentido que prima por manter a importância humana que se firma como principal primado da Constituição Federal.

Na busca por suscitar uma conceito em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, se revela como urgente a compreensão da criação do Estado. Que se estabelece no cuidado aos interesses do indivíduo. De modo que, este ao ganhar vida em seu estado natural, teve o entendimento de que o convívio em sociedade não se daria caso não conseguisse imprimir proteção a seus interesses em desfavor dos demais, ainda que como grupo, ou seja, sociedade.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade (Sarlet, 2019, p. 47).

Assim, através deste contexto, é que o famoso princípio se firma na proteção efetiva a família e a mulher, considerando-se que está, em sua figura de vulnerabilidade, sofre violações em todas as situações de sua vivencia, tanto de mulher quanto de grupo familiar. Desta forma, se revela impossível que direitos sejam tutelados quando são ao mesmo tempo transgredidos e sofrem violação, conseguindo fazer com que a mulher, enquanto família desfrute do sentimento de se sentir ameaçada em virtude de suas escolhas e intenções, e isto se dando, apenas por ser mulher vista como ser submisso.

Ademais se faz necessário que sejam observados preceitos que dizem respeito a toda uma sociedade, pois:

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como

cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verificar nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (Nobre Júnior, 2001, p. 4).

Como visto, tem-se toda uma série de circunstâncias que envolve o discutido princípio, no sentido de que este tem o condão conceder ao indivíduo uma identidade como pessoa e como cidadão. Contudo, para alguns, essa identidade quando voltada a mulher se verifica apenas como alguém a qual não há uma efetiva necessidade em ter direitos reconhecidos, sendo elas enxergadas como quem não precisa de tanto reconhecimento pelo fato de ser mulher, se dando aí o começo de tudo, ou seja, do sofrimento, dos preconceitos, das agressões, do desrespeito e todas as demais formas de violência capazes de contribuir para a desconstrução de sua personalidade tanto de mulher quanto da família, pois quando a mulher perde sua personalidade a família perde junto com ela sua característica.

## 2.0.2 O princípio da igualdade como instrumento de reparação

O princípio da igualdade, com sua previsão no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, *caput do art. 5º*, vem especificar que, todos são iguais perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade traz em sua figura uma série de problemas que nascem como resultado deste ou da falta de seu entendimento, comumente tem-se a manifestação de leis ou atos advindos do poder público que perpetram uma desigualdade. Entretanto a Constituição Federal de 1988, traz a previsão de que todos são iguais perante a lei, então, qual o sentido ser atribuído tratamento diferente as pessoas? Em virtude e que o princípio da igualdade vai um pouco além disto, se subdividindo na igualdade formal e material.

Ao passo que, igualdade formal define que, todos devem receber o mesmo tratamento, ou seja, tratamento de modo igualitário. Enquanto a igualdade material se funde em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Isto em razão de que, quando se trata iguais pessoas que são desiguais, não está havendo a promoção de uma igualdade entre elas, e sim sendo reforçada a desigualdade que ali existe.

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a Ordem Jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimentos as para os atingidos (Mello, 2021. p. 25).

A Constituição trata que homens e mulheres são iguais. Entretanto, a mesma aponta situações diferenciadas entre eles. De maneira que, em algumas situações a mulher precisa de uma maior proteção, isso em virtude de sua maior vulnerabilidade, visto que, a igualdade deve ter sua aplicação no caso concreto, tutelando um tratamento uniforme a todos da sociedade, de forma a alcançar com efeito a real igualdade, determinando parâmetros para as situações de desigualdade.

### 2.0.3 Princípio da subsidiariedade

O princípio aqui apresentado se aplica quando observo que outras searas legais não são capazes de impor a sua normatividade em torno de um devido controle social, sendo sua aplicação sujeita a outras formas de controle do Estado que se mostrem mais leves não impondo a devida proteção ao bem jurídico, que neste caso pode ser entendido como a vida da mulher que sofre a violência doméstica e familiar. Então o autor estaca com precisão que:

[...] o direito penal deve ser visto como *subsidiário* aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados (Nucci, 2022, p. 112).

O referido princípio, assim como o da intervenção mínima, e o da fragmentariedade são tratados de maneira implícita na Constituição Federal. De tal modo, sendo sua compreensão resultado de entendimentos discutidos constitucionalmente ao passo em que são buscadas a proteção a bens de maior interesse da sociedade.

De qualquer maneira, como ressalta o autor o princípio da subsidiariedade encontra relação com a concepção imaginária, ou seja, com a possibilidade legal da norma. Tendo como resultado que, a norma penal apenas ocorrerá, à medida em que nenhuma outra linha do Direito seja capaz de solucionar o conflito observado, estando o Direito Penal como o último campo protetivo (Cunha, 2022).

Sob tais paradigmas, tem o propósito de ir em busca do que se define como maior bem-social, de maneira que seja aplicado o menor sofrimento possível ao que pratica a violação da norma, sendo assim, imprescindível aplicação da norma penal ao se dar o emprego de outros meios sem sucesso no sentido da proteção ao bem jurídico.

## 2.1 A violência familiar praticada contra a mulher em face da sua vulnerabilidade

Desde as antigas civilizações a mulher já sofria violência, observando-se que estas agressões nasceram junto com o surgimento das sociedades, porém, ficando claro que não é possível a descrição de dados confiáveis, no sentido de serem trazidos apontamentos numéricos exatos, visto existir situações nas quais estas violências foram aceitas e suportadas em silêncio. Tolerância que resultava de uma cultura imposta pelo medo, a inexistência de autoridades que coibissem esse tipo de ação, e de grupos direcionados ao acolhimento dessas vítimas quando sofressem a primeira violência.

Porém, já na legislação romana, eram descritos casos de violência contra a mulher, em que os maridos eram detentores do direito de castigar suas esposas até a morte, a bem pouco tempo, no século 19, os maridos faziam uso de uma vara para impor castigos de violência física a suas mulheres, se mantendo isto até o século 20 em países como Inglaterra e na América. Assim, a história que envolve a violência contra a mulher traz íntima relação com a cultura na qual as mulheres são propriedades. Conforme a Organização das Nações Unidas, não há qualquer cultura em que a liberdade das mulheres em face da violência esteja assegurada.

Todos sonham com a felicidade, mas a mulher deposita este sonho no casamento: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam a para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, e provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo. (Dias, 2021, p 35).

Diante dos avanços com políticas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar mais precisamente contra a mulher, a desigualdade de gênero ainda é observada em vários setores da sociedade brasileira. O Femicídio é cada vez mais recorrente no Brasil que se fixa nos primeiros lugares com as maiores taxas de assassinato de mulheres em razão da condição de gênero.

A Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio foram editadas com a proposta de proteger em sua aparência material o direito das mulheres, almejando gerar uma maior conscientização do mencionado princípio da igualdade, tratando desigualmente os desiguais. Conforme o entendimento que segue, “para as diferenças normativas não serem discriminatórias é indispensável justificativa objetiva e razoável” (Moraes, 2012, p 89).

Assim, o Feminicídio e a Lei Maria da Penha se consagram como proteção legal que tem o objetivo amparar o gênero feminino. Dentro de aspectos como a independência da mulher sendo um grande avanço no Brasil. Porém, ainda que, com o conhecimento e aplicabilidade das referidas leis, os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não foram reduzidos como se previa. No capítulo final esses dados serão tratados com mais precisão.

Frente a todas as transformações realizadas, como, a Lei Maria da Penha e a implantação de delegacias da mulher, a violência doméstica continua existindo e matando mulheres. A desigualdade sociocultural que envolve mulheres e homens pode ser entendida como um dos motivos da continuidade das agressões, se classificando como uma das maiores causas que provocam uma ideologia de gênero. Em meio aos fatos históricos, é possível citar a cultura que se propaga por anos, dentre elas a ideia que possibilita a impunidade dos homens em razão dos crimes em defesa da sua honra.

Ainda que a tese da legítima defesa da honra tenha perdido seu prestígio ao longo das últimas décadas, é oportuno ressaltar que a ideia por trás da tese permanece em determinados segmentos da sociedade, inclusive no judiciário onde a tese ainda é acionada por juristas (Abreu, 2017, p. 1).

Como consequência, as mulheres nunca deixaram de sofrer discriminação e passar por situações de humilhação, sendo em muitos casos tratadas como objetos. E isso vem de uma sociedade que ainda cultiva valores os quais estimulam à violência de gênero, criando uma imposição de culpa que é colocada sempre em cima da mulher e que resulta em comportamentos que reforçam essas agressões.

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais forte. O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade, Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos, essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer usos de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (Dias, 2021, p 32).

Em muitos grupos sociais os homens desfrutam de espaços públicos para sua interação com amigos, enquanto a mulher continua mantida muitas vezes nos limites da família e do lar, o que faz com que exista a formação de dois mundos, algo questionável, gerando-se com isso o universo da dominação da submissão, isso oportunizando que as mulheres acabassem tendo seus desejos limitados por meio de imposições que as cerceavam, e que as colocavam sob o controle de uma sociedade preconceituosa.

A criação das mulheres sempre foi algo distinto a criação perpetrada aos homens, o que já induzia a um tipo de submissão. Isso se dando em virtude dos controles e limites impostos as mulheres nos quais muitas vezes, a violência praticada é uma das características. Em razão da mulher ser considerada como submissa ao homem. O ciclo gerador da violência é cruel, iniciando com a indiferença, se seguindo dos maus tratos, que avança indefinidamente, visto que, a cada perdão liberado pela vítima, nasce uma nova sequência de violência, que não tem mais limites. Em consequência desse ciclo é que surgiram as leis que intencionam a proteção efetiva da mulher.

## 2.2 A lei Maria da Penha e sua necessidade de proteção à mulher

A Lei Maria da Penha - nº 11.340/2006, nasceu em decorrência de sua repercussão internacional. A mesma tem o propósito de inibir a violência física, moral e psicológica contra a mulher, sendo esta violência em ambiente doméstico ou familiar, mencionando pontos da Constituição Federal e trazendo relação com os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme trata em seu 1º artigo, leia-se:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A mencionada lei, nasceu através das lutas de Maria da Penha Fernandes por justiça, a qual foi vítima de violência doméstica, ficando por fim paraplégica. Em virtude das constantes violências domésticas sofridas do seu marido, vivia com medo de pedir a separação para que não desencadear uma situação pior, acabou passando duas tentativas de homicídio (IMP, 2018).

Após 8 anos dos fatos ocorridos o agressor, Marco Antônio, foi julgado, e condenado a 15 anos de prisão, sendo anulada a sentença por meio de recurso interposto pela parte. No ano de 1996, já em seu segundo julgamento, recebeu a condenação de 10 anos de prisão, podendo recorrer em liberdade (IMP, 2018).

Sentindo-se injustiçada com a impunidade do ex-marido, Maria da Penha não silenciou, perseguiu insistentemente a justiça, e se aliando a grupos sua história foi levada ao conhecimento Comissão dos Direitos Humanos Americanos, o qual entrevistou na justiça brasileira para que a pena fosse cumprida em regime fechado, sendo imposto o cumprimento da pena em regime fechado apenas depois da intervenção, surgindo então, a Lei Maria da Penha.

A aprovação dessa Lei significou o avanço no acesso à justiça, configurando novos procedimentos democráticos para dar obtenção de justiça. Assim, à entrada em vigor da lei permitiu a transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica, bem como provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e também no próprio meio jurídico. Contudo, exigiu que os operadores e aplicadores do direito revessem o modo como o sistema de justiça tratava a questão, visando que as medidas de prevenção e mediação dos conflitos fossem mais eficazes do que o tratamento de um fato criminal após o seu cometimento (Mello, 2021, p. 15).

Diante de toda repercussão internacional do caso e da evidente necessidade de proteção à mulher assistida na sociedade brasileira, em que as demandas nesse sentido são inúmeras, é que se deu a edição da Lei Maria da Penha, objetivando de reduzir as agressões e punir os agressores, oferecendo ainda uma assistência judicial às vítimas da violência doméstica e familiar, que na grande maioria dos casos são mulheres.

Todo estes acontecimentos, se deram para trazer a exposição um tipo de violência que sempre ocorreu, estando apenas restrito entre quatro paredes por décadas no objetivo de que a sociedade mantivesse sua ideia de que tudo a que a mulher era submetida e ainda o é, em termos de agressão é resultado de suas próprias atitudes, por ter comportamentos inapropriados e que vão no sentido contrário daquilo que a sociedade considera como o correto comportamento feminino.

O preconceito que incentiva as agressões sofridas por mulheres se dá em qualquer círculo social, não havendo um nível definido, porém, é obvio, que as mulheres das classe menos favorecidas sofrem essas agressões com muito mais frequência e isso se torna muito mais explícito. E tudo isto em razão de uma permissividade que veio se estendendo por décadas, sem se ouvir um grito de socorro, e sem se lançar um olhar de atenção a essas agressões, que buscasse, por fim a estes comportamentos.

Outro ponto importante é o pequeno número de mulheres que atualmente fazem parte do Poder Legislativo, e que não conseguem de unir esforços para que sejam editadas leis mais severas e capazes de coibir tais práticas. Ao tempo que isto passa a ocorrer a situação já se mostra demasiadamente avançada, quase sem controle, por se mostrar uma educação machista e que apresenta nitidamente que a

entrada de mulheres em certos meios cria uma visão de afronta, ficando subentendida uma invasão de espaço e de privacidade de um campo ao qual apenas aos homens era permitido.

### **2.3 O feminicídio como instrumento que visa subjugar a mulher**

A lei 13.104/2015, traz a tipificação do homicídio cometido contra mulheres, fazendo mudanças no artigo 121 do código penal, renunciando a condição do sexo feminino, sendo sua sanção uma resposta à documentos internacionais como Organizações das Nações Unidas (ONU) no objetivo da erradicação da violência contra as mulheres. Visto que, a criação da lei Maria da Penha, não se revelou como esperado, suficiente para acabar com a problemática da violência.

Antes da promulgação da Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres, eram julgados e recebiam as sentenças através do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tendo como agravantes a imputação de crime torpe ou fútil, como características subjetivas, sendo avaliado em razão do caso concreto para correlacionar o envolvimento da vítima com o acusado.

Feminicídio, se estabelece simplesmente como um novo termo para uma prática que existe desde a antiguidade. Visto que, a violência contra as mulheres teve como base a visão de uma sociedade moldada em preconceitos, dentre os quais, os de que as mulheres nasceram somente para serem objetos, devendo sempre estar subordinada a seus maridos.

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos

relacionamentos domésticos e familiares. O Femicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (Nucci, 2017, p.455).

Para o crime de Femicídio ser configurado é preciso haver a discriminação do gênero, a conduta criminosa deve ser praticada contra a mulher em razão de ser mulher, onde está presente o machismo recorrente que inferioriza a mulher. A maioria dos casos de Femicídio ocorre na seara familiar, geralmente vindo de condutas que nasce com a violência psicológica desencadeando-se em muitos casos com à morte.

O crime de homicídio contra mulher tinha anteriormente em seu enquadramento como tipificação a torpeza. A mudança, portanto, tem previsão no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, em decorrência da alteração do dispositivo inserido com a Lei 13.104/2015.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

A mudança assegura a importância de tratar com mais rigor à violência praticada contra mulher, em razão do gênero feminino. É essencial que, a conduta do agente tenha motivação discriminatória condicionada à mulher, frente a esse requisito a conceituação de Femicídio causa muitos questionamentos.

Entretanto, diante de tudo aquilo que se discute é importante notar que a Lei 13.104/2015 acarretou em algumas questões de discordância dentro do Direito Penal, mesmo que se voltasse a uma corrente de ideias feministas. Havendo a possibilidade de destacar a muitas observações negativas que se ocorreram, tomando como condutora a teoria abolicionista do direito, que age com enormes ressalvas ao que o sistema penal carrega em suas ações e que não resultam no efeito esperado (Fernandes, 2015).

Sendo assim, observou-se que, para que haja a caracterização do crime de Femicídio, o sujeito passivo do crime é essencial que seja mulher, ainda assim, surgindo divergências e discussões em meio ao ordenamento jurídico, alertando no sentido de uma legislação que não inova sendo por isto redundante no contexto de uma protetividade que já existe, o que faz surgirem críticas de muitas organizações que consideram ser a lei tão somente mais uma forma de intimidação, que não surte legítimos efeitos, e que não traz a necessária punição, ao se levar em conta que os casos de violência contra a mulher não tem sofrido redução.

De um ponto não há controvérsias, a violência contra a mulher é um ato truculento e uma das mais difundidas violações de direitos humanos no mundo. O regime desigual de gênero subalterniza corpos femininos, maltrata física e psicologicamente mulheres todos os dias, seja na rua ou no âmbito doméstico. O ponto final dessa escalada violenta, a concretização da misoginia em um ato da mais pura brutalidade, é justamente o que é denominado de Femicídio. A morte de mulheres simplesmente motivada pelo seu gênero. Esta específica violência homicida não é neutra, pois justamente obedece a um marco de desigualdade difundida pela sociedade machista, ou seja, mulheres morrem majoritariamente pelas mãos de companheiros e de familiares homens (Fernandes, 2015, p. 137).

Nota-se então que, essa desigualdade, a forma de tratamento agressivo e preconceituoso carrega em seu histórico um problema bastante antigo e que tem a necessidade de ser trabalhado, discutido dentro de uma constância, para que sua reversão seja finalmente alcançada, e que as mulheres recebam o devido respeito e reconhecimento por sua condição, assim como por sua contribuição para o avanço social, devendo se levar em conta que, sua luta envolve muitas perspectivas, e se vista sob o olhar de uma lupa, estas acontecem na perspectiva de buscar uma igualdade massiva.

### **3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Após a edição da Lei Maria da Penha, estabeleceu-se uma maior compreensão no que alude a gravidade da violência contra a mulher, se dando com isso um crescimento nas denúncias. Ainda, a Lei Maria da Penha definiu medidas protetivas de maior rigor e efetividade para assegurar a suas vítimas maior proteção. Contudo, mesmo com todos os avanços advindo da lei, a violência contra a mulher continua sendo uma impactante realidade no Brasil, onde muitos casos ainda são omitidos ou subnotificados. O cumprimento e sujeição a lei também encontram fortes desafios, dentre os quais a falta de estrutura, assim como de recursos apropriados para assegurar que sejam aplicação as medidas protetivas. Outrossim, mesmo a Lei Maria da Penha seja enxergada uma conquista relevante na luta contra a violência doméstica, ainda é notório que existe muito a ser feito para assegurar a proteção e os direitos das mulheres.

O rol legal de proteção e de benefícios à vítima de violência doméstica e familiar, traz em sua previsibilidade a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006).

O arcabouço judicial de acolhimento à mulher prevê a criação de unidades/varas nos quais tramitarão os processos dos chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" os quais detêm a competência para o julgamento de processos de ações civis e criminais resultantes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados são munidos de competência

absoluta quando o assunto traz relação à matéria e à pessoa correspondente ao artigo supracitado.

Na ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher traz o artigo 33, da Lei 11.340/2006, que as varas criminais deverão fazer a análise em torno da matéria que corresponde à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (Brasil, 2006).

Em torno daquilo que corresponde aos apontamento envolvendo o procedimento, é preciso destacar que todas as benesses da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam aos atos de violência doméstica. Desse modo não existindo a possibilidade da composição de danos ou de se aplique de imediato a pena privativa de liberdade, do mesmo modo que não cumprirá ao Ministério Público a proposta de transação penal através da aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Dias, 2015).

Neste diapasão, trata o artigo 41 da Lei 11.340/2006, reforçando este o preceito legal que cuida da não aplicação da Lei nº 9.099/1995 em situações relativas de violência doméstica e familiar. Neste sentido, o preceito da formalidade da ação penal, do mesmo modo que, o rito legal que corresponde a tramitação informa o afastamento e aplicabilidade e consequências da Lei dos Juizados Especiais objetivando alcançar punição de maior rigor ao agressor. Nota-se assim que, a partir da Lei 11.340/06, um efetivo regimento que tem o propósito de coibir a violência doméstica em suas mais variadas formas, não apenas em seu caráter preventivo, como na seara repressiva e assistencial, oferecendo às vítimas todo amparo, no sentido de que elas consigam tomar as atitudes necessárias para denunciar seus agressores.

### 3.1 A autoridade policial e a assistência a vítima de violência doméstica

Conforme está explícito na Lei Maria da Penha (2006), é possível à mulher, que sofre ou sofreu violência doméstica, ir a uma delegacia de polícia especializada, fazer o relato dos fatos ocorridos, buscando a certeza de que a autoridade policial tomará as necessárias providências e medidas judiciais que ao caso se apliquem. Talvez sejam por estas razões que se deem a inaplicabilidade das mencionadas medidas protetivas trazidas na Lei Maria da Penha. No mais, trata ainda o artigo 11 do Código de Processo Penal que, ao tomar ciência de uma situação que envolva a violência doméstica, cabe à autoridade policial fazer uso das medidas necessárias à assegurar a proteção integral da ofendida (Dias, 2015). Cabe a autoridade policial:

Garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (Dias, 2015, p. 45).

Na seara da persecução penal, é conferida à autoridade policial atuar de forma imediata tomando por base aquilo que foi requerido pela vítima no que diz respeito ao pedido da medida protetiva de urgência, como trata o artigo 11 da Lei 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida

os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Brasil, 2006).

O artigo supramencionado aponta procedimentos que devem ser seguidos pela autoridade policial quando se realiza o pedido de medida protetiva de urgência. Salientando-se aqui a, suspensão e restrição de posse de arma de fogo, através da representação da autoridade policial no ato do requerimento do pedido. A Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), tem a finalidade de proteger mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Os artigos 18 a 24 da lei tratam de medidas protetivas que podem ser requeridas pela vítima, dentre as quais, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição de contato com a vítima e ainda o impedimento do agressor de manter algum tipo de proximidade da vítima ou mesmo de seus familiares. Na sequência ao pedido da medida protetiva, a autoridade policial tem um prazo de 48 horas para comunicar o expediente ao Poder Judiciário, requerendo a solicitação da vítima e a instrução para que seja instaurado o inquérito policial.

O Poder Judiciário neste caso, tem a função de analisar o pedido e, entendendo necessário, outorgar as medidas protetivas que entender necessárias. No mais, a condução do inquérito policial, sendo ou não deferido, havendo ou não acordo, terá sua distribuição ao mesmo juízo que fez a apreciação do andamento cautelar. A exceção se dará no caso da ofendida fazer a escolha de outro foro para que se faça a remessa do incidente para a concessão de medida protetiva, como determina o artigo 15 da lei Maria da Penha.

As medidas não geram impedimento para que se dê a instauração do inquérito policial, tendo este prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, caso o indiciado esteja solto e, 10 (dez) dias em situações em que o mesmo esteja preso. Em conformidade a isso, será observada na redação deste dispositivo que é função da autoridade policial a representação para que seja decretada a prisão preventiva, de acordo com o que trata o artigo 20 da Lei 11.340/2006, leia-se:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para

que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Brasil, 2006).

A petição pela prisão preventiva suscitada pela autoridade policial precisa atender aos pressupostos cumulativos que tem previsão no artigo 312 Código do Processo Penal. A medida cautelar traz como determinação que a motivação deve ser embasada pela “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, afora dos indicativos de materialidade e autoria necessários a existência do crime.

Um exemplo que se encaixa bastante na representação da prisão preventiva nessas situações, trata-se dos crimes de desobediência, em episódios nos quais o acusado insiste em descumprir a ordem judicial fazendo uso de práticas criminosas, e quando não se dá a prisão em flagrante.

Deste modo, com o objetivo de resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima, efetivamente exposto, figura-se a decretação da prisão preventiva que o autor sujeita-se no sentido de que seja preservada a ordem pública, no sentido de tutelar a integridade física da vítima e de seus familiares, e para assegurar que sejam executadas as medidas protetivas de urgência e a eficácia da ordem judicial. Nestes casos, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* justificados, estando fundamentados no artigo 20 da Lei 11.340/06, como ainda nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, tem-se a representação da decretação da prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (Brasil, 1941).

De acordo com Nucci (2021, p. 1321) “o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos”. É necessário destacar que a autoridade policial neste percurso, tende ainda a se defrontar com o arrependimento da vítima ao denunciar o

agressor. Sendo isto possível devido a diversos fatores, como o evidente laço afetivo existente entre a vítima e o agressor, em diversos casos pela efetiva dependência financeira ou emocional, ou mesmo a grande pressão exercida pelos filhos e familiares.

Ademais, frisa-se que a violência doméstica se caracteriza como um crime não podendo por isto ser tolerada. As medidas relacionadas ao agressor necessitam ser efetivas e coerentes, a fim de assegurar que a violência cesse, e que a segurança da vítima esteja garantida. É impositiva e fundamental a fiscalização do Estado a que se cumpram as medidas impostas, na busca por assegurar que o agressor não acabe descumprindo as determinações.

Logo, torna-se inquestionável a dificuldade da implementação das medidas protetivas na prática, em consequência da escassez nos recursos e estrutura adequada em meio aos órgãos responsáveis por estas execuções judiciais. O que significa, ser primordial que o Estado aumente os investimentos em políticas públicas voltadas ao combate da violência contra as mulheres, estando neste contexto inclusas as melhorias que envolvem a estrutura e o funcionamento dos órgãos destinados ao cumprimento das medidas protetivas. Sendo essencial ainda, a conscientização da sociedade em torno da gravidade do problema, de modo a incentivar as denúncias de casos de violência, fortalecendo assim a proteção às vítimas e assegurando a punição aos agressores.

### **3.2 Do procedimento judicial no combate à violência doméstica através da assistência judiciária e da competência de suas varas criminais**

Cada situação vai depender do sistema jurídico de cada país, porém, de um modo geral, dando sequência a conclusão na fase do procedimento policial, a referida autoridade fará o encaminhamento dos autos do inquérito ou mesmo das peças necessárias ao Ministério Público ou de forma direta ao Juizado de Violência Doméstica, caso a jurisdição o possua.

Entretanto, em situações que versem sobre direito de família, dentre as quais, a ação de alimentos, separação de corpos ou mesmo o direito de visitas, tais questões, claramente não são de competência criminal, sendo sua competência as

varas de família e sucessões, assim como, os juízes especiais de família, isso a depender do sistema jurídico do país em que se dê o caso.

De modo que, nessas situações, os autos do processo serão encaminhados para o juízo competente, sendo este, uma das varas de família ou mesmo um juizado especial de família. Frisando-se que, o processo deve ser distribuído em prazo razoável, sem prejuízo ao direito das partes envolvidas.

É preciso destacar que os expedientes da delegacia serão autuados trazendo a referida descrição: “medida protetiva de urgência”, ou uma nomenclatura que favoreça ao juiz a identificação mais fácil no sentido de que o procedimento correspondia a violência doméstica familiar. Ao apenar os expedientes descritos dessa forma, torna-se mais fácil a identificação e quantificação dos casos de violência doméstica, o que auxilia na compreensão e dimensão do problema e a busca de ações para seu combate.

No mais, a nomenclatura tende a chamar a atenção para a urgência em torno desses casos, que com previsão legal, têm prioridade no julgamento. É importante enfatizar ainda que, tem-se prazo de 48 horas para a decisão em torno do pedido de medidas protetivas requeridos pela vítima é curto, o que aponta no sentido da relevância da urgência nessas situações.

Mostra-se essencial que as autoridades ajam com celeridade e eficiência a fim de assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica. Contudo as decisões em torno das medidas protetivas, pode advir do juiz de forma imediata, sem que haja a necessidade de se ter uma audiência com as partes, ao compreender o magistrado que as medidas são necessárias em face da proteção da vítima.

Entretanto, ao se constatar dúvidas em torno da necessidade das medidas, o juiz tem o poder de designar uma audiência de justificação, tendo as partes nesta audiência a oportunidade de se manifestar. É fundamental ressaltar que, a vítima precisa ser comunicada da decisão do juiz, assim como seu advogado ou defensor público e também o Ministério Público, sendo este o órgão responsável pela fiscalização da aplicação da lei. As medidas protetivas se estabelecem como um instrumento essencial na prevenção da violência doméstica e meio garantidor da segurança das vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) traz como previsão em seus artigos 27 e 28 a relevância da vítima de violência doméstica estar acompanhada de um advogado

em todas as fases que envolvem o procedimento judicial. E quando da falta desse profissional, é determinado por lei, a nomeação pelo juiz de um defensor público para acompanhá-la. Assim:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006).

Tal previsão legal visa assegurar que a vítima de violência doméstica receba uma representação jurídica compatível e que esteja capacitada a se envolver em todas as fases do processo judicial, o que capaz de auxiliar para o resguardo de seus direitos e interesses. Destacando-se que, o acesso à assistência jurídica gratuita é um direito garantido pela Constituição Federal, como determina seu artigo 5º, inciso LXXIV (Brasil, 1988). Neste aspecto, a indicação de um defensor público, por parte do magistrado, para assistir a vítima de violência doméstica a qual não possui advogado particular, nem meios de contratá-lo, é um modo de que seja assegurado o amplo acesso à justiça, assim como, a defesa de seus direitos, sem que isso implique em prejuízo de outros interruptores de assistência jurídica disponíveis, citando-se a Defensoria Pública e ainda as entidades de assistência jurídica gratuita.

A Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), se volta coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, propondo-se a dispor as mulheres proteção integral e célere. Por tais razões, à competência dos magistrados incumbidos em julgar de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha determinou que eles têm natureza híbrida, ou seja, estão munidos de competência criminal e cível, sendo possível a eles o julgamento e execução de causas resultantes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso:

Art. 14 – Os juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra

a mulher. Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (Brasil, 2006).

Por tais razões esses juízes, além de serem aptos a julgar os crimes de violência doméstica, também estão aptos a julgar os processos cíveis, como divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e registro de danos morais e materiais. A proposta é que seja possível tratar de modo mais amplo a situação que envolve a mulher vítima de violência, não ficando limitado somente à punição do agressor, mas conseguindo assegurar a proteção integral da mulher e de sua família.

Tem-se um entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde nele, a competência cível dos juizados especializados não se fica limitada às medidas protetivas trazidas na Lei nº 11.343/2006 de natureza cível, mas, também, a toda e qualquer matéria. Destaca-se que, precisa existir uma relação com o fato que caracterize violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Frente a tudo isso, há a compreensão de que a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher não está limitada a competência para apenas julgar o agressor criminalmente, determinando assim a aplicação de medidas protetivas de urgência, possuindo a mesma, competência mais ampla, no sentido de poder julgar qualquer demanda cível interposta pela vítima – devendo a mesma estar fundamentada na violência doméstica familiar sofrida – dentre as quais: a separação judicial, o divórcio, os alimentos e etc.

Havendo um destaque no sentido de que a discussão é recente, por tais razões, ainda possuindo divergências. Não há uma aceitação completa no meio do judiciário do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado 03 da FONAVID (Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) assim dispõe:

**ENUNCIADO 3:** A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis

e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (Brasil, 2021).

É necessário que se dê uma avaliação caso a caso em torno da competência dos juízes especializados em violência doméstica contra a mulher em torno dos julgamentos de demandas cíveis relacionadas à matéria. Ainda que, esses magistrados tenha a devida competência para julgar as referidas demandas, é provável que existam matérias específicas as quais precisem ser julgadas por outras varas especializadas. Ademais, ainda que as demandas cíveis venham a ser julgadas pelos juízes especializados em violência doméstica contra a mulher, tem-se a efetiva possibilidade de recurso e de revisão através do Tribunal de Justiça, e, nessas situações, é bem possível que a competência para julgar a matéria acabe sendo mantida.

Assim, torna-se importante que, cada caso em particular seja avaliado, sendo então buscado o caminho mais adequado para se alcançar um julgamento com celeridade e justiça, sendo evitados os requisitos desnecessários. Outrossim, observa-se que a Lei Maria da Penha visa oportunizar aos juizados especializados condições de fazer uma análise dos fatos por meio de diferentes circunstâncias, almejando com isso a proteção a vítima e condicionando a mesma a um tratamento permanente e célere.

Neste sentido, no que corresponde à condição das varas especializadas serem capazes de julgar todos os pedidos cíveis que trazem ligação com a violência doméstica sofrida, naquilo que se volta ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal embasamento ainda não tem aceitação de todo o judiciário brasileiro, o que requer aprofundamento dogmático. Contudo, a propositura de pedidos indenizatórios na seara dos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher é uma constância na atualidade, de forma que, a fim de que se dê provimento, não basta apenas um mero pedido genérico, porém, que haja no pedido a devida fundamentação, existindo ali a indicação de provas.

### 3.3 As medidas protetivas de urgência e a busca da efetiva proteção à mulher

As medidas protetivas de urgência traçadas na Lei Maria da Penha têm o propósito de garantir a segurança da vítima, assim como, a prevenção e a ocorrência de novas formas de violência. Em meio as medidas aplicáveis pelo juiz, traz-se um estaque para o impedimento de aproximação da vítima e de seus familiares, ainda a suspensão da posse ou mesmo restrição do porte de armas, a retirada do agressor do lar, o pagamento dos alimentos provisórios e ainda o encaminhamento da vítima, assim como de seus dependentes para programas de proteção e atendimento integral.

É necessário destacar que as medidas protetivas de urgência, se caracterizam como temporárias, podendo estas ser revogadas ou modificadas pelo juiz a qualquer tempo, tudo isso conforme a evolução do caso e as necessidades demonstradas pela vítima. No mais, ao serem infringidas as medidas protetivas de urgência esta pode ser convertida em prisão preventiva do agressor. De acordo com o autor, o artigo 22 da Lei Maria da Penha constitui definição concreta das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, uma vez que:

O artigo vincula a aplicação das medidas elencadas nos seus incisos à constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais viável, na prática, em casos de condutas criminais. Alienando-se tal condicionamento à regra procedimental do artigo 18, caput, e inciso III, concluindo-se que a possibilidade jurídica de obter a prestação jurisdicional em tela está fortemente vinculada ao cometimento de conduta típica, já que o encaminhamento do pedido é feito pela autoridade policial, cuja intervenção pressupõe ocorrência, em tese, de crime (Hermann, 2008, p. 183).

As medidas protetivas de urgência traçadas no artigo 23 e artigo 246 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) visam assegurar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas devem ser cumpridas em situações de violência que se dão em meio as relações conjugais ou afins, existindo ou não a coabitação.

Contudo, é preciso enfatizar que a regra não se estabelece como absoluta havendo situações em que as medidas protetivas de urgência são passíveis de aplicabilidade quando detectadas outras situações de violência contra a mulher, como

em situações envolvendo as relações de namoro, amizade, trabalho, entre outras. Nesse caso, as medidas estabelecidas em conjunto com a Lei Maria da Penha, no objetivo de efetivar a função da proteção dos bens jurídicos tutelados por tal lei, conforme informa o autor:

Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da lei acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam direito penal consensual (Porto, 2014, p. 101).

Ademais, Conforme a visão da autora, as medidas de proteção acabaram por impor consequências no crescimento da proteção e da prevenção, de modo a impor uma maior normatividade aos atos de violência doméstica e familiar:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas (Bianchini, 2021, p. 164-165).

Tem-se um rol de medidas que visa assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência. Sendo assim, a busca por frear o agressor e resguardar a vítima é função da polícia, do juiz e do Ministério Público.

Conforme a lei, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz em prol da defesa e resguardo da vítima, na busca por assegurar sua integridade física e psicológica. E como supramencionado o juiz tem a oportunidade ainda de reverter as medidas protetivas concedidas, como ainda em conceder novas medidas a qualquer tempo, caso entenda necessário para a proteção da vítima.

Isso significa dizer que as medidas protetivas não se estabelecem como definitivas e podem sofrer adaptação de acordo com às circunstâncias específicas de cada caso. Além do mais, o magistrado tem o poder de requerer o auxílio de força

policial a fim de assegurar que se cumpram as medidas protetivas e, entendendo tratar-se de casos mais graves, tem o poder de decretar a prisão preventiva do agressor, no propósito de prevenir que ele permaneça praticando violência contra a vítima.

De forma que, As medidas protetivas de urgência se verificam como de caráter temporário devendo por isso ser expedidas com celeridade, no intuito de assegurar a proteção à vítima. Sendo preciso destacar que o descumprimento das medidas protetivas pode acarretar a prisão preventiva do agressor. Em suma, as medidas protetivas de urgência surgem como uma ferramenta essencial no sentido de garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, devendo por isto ter sua aplicação com celeridade, no fim maior de evitar novas agressões e promover a segurança da vítima.

#### **4 VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 11.340/06, COM A EDIÇÃO DO PACOTE ANTICRIME, FRENTE PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO E O CONFLITO DAS NORMAS**

Antes de tratar aquilo que envolve a prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha em face às mudanças advindas do Pacote Anticrime no Código Processual Penal, é preciso tratar, dos critérios escolhidos para extinguir as antinomias jurídicas, com uma atenção no princípio da especialidade, da mesma forma que sobre os sistemas processuais penais existentes, sobretudo em torno do que orienta o ordenamento legal pátrio.

No sentido de que se tenha coerência e consistência no sistema jurídico, se mostra essencial que não ocorra contradição em meio a seus elementos. É nesse aspecto que o estudo sobre as antinomias jurídicas acaba se destacando (Soares, 2019). As antinomias jurídicas se dão:

Quando diferentes normas do mesmo ordenamento jurídico, válidas e aplicáveis ao mesmo tempo e no mesmo caso, permitem e proíbem um mesmo comportamento, o que suscita uma situação de indecidibilidade que requer uma pronta solução do aplicador do direito. [...] trata-se de uma oposição que sucede entre, ao menos, duas normas jurídicas contraditórias total ou parcialmente, emanadas de autoridades competentes, no mesmo âmbito normativo de um sistema jurídico (Soares, 2019, p. 126).

Conforme a percepção de Lamundo (2017), as antinomias estão divididas em próprias e em impróprias. Nas próprias, uma norma trata de proibir ao passo que a outra cede. Enquanto nas impróprias, a desigualdade se encontra em meio aos valores sociais, morais, nos objetivos ou nos termos aplicados. No sentido de dirimir as apontadas divergências, é preciso serem utilizados, de acordo com as lições de Soares (2019), os referidos critérios de solução: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

Então, Soares (2019) esclarece que, através do critério hierárquico, levando-se em conta ordenamento jurídico pátrio é piramidal e hierarquizado, as normas que se encontram em nível superior devem prevalecer em detrimento das localizadas em

nível inferior. Já no critério cronológico, se faz uso ao ser identificado conflito entre normas da mesma esfera hierárquica, porém, se dando sua edição em momentos diferentes. Nessa situação, a norma que entrou em vigor em momento posterior existirá frente à norma anterior (Soares, 2019). Neste sentido, Camillo (2019, p. 244) enfatiza que o referido critério tem sua positivação na segunda parte do caput do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que traz a seguinte leitura: “a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (Brasil, 1942).

Então, Soares (2019) esclarece que o critério da especialidade tem sua aplicabilidade nas situações em que existe contradição entre duas normas que versam sobre o mesmo tema, de modo que, uma ordena de modo geral, enquanto a outra de modo específico. Nessa seara, estando as normas em uma mesma linha hierárquica, deve considerada a norma especial.

Desta forma, nota-se que, a fim de que sejam resolvidas as dissonâncias jurídicas, a doutrina cuida de apresentar três critérios que, conforme Rodrigues e Lamy (2023), em sua possível aplicabilidade tanto de forma individualizada quanto de modo simultâneo. Em situações de aplicação sincrônica, os mencionados autores consideram que o critério hierárquico irá sempre sobrepujar os outros. No mais, assentem que o critério da especialidade antecede o cronológico e, este, por sua vez, apenas é usado em situações em que as normas se encontrarem na mesma hierarquia devendo ser ambas gerais ou especiais.

Diante de tudo que se expôs, destaca-se que a antinomia analisada no presente estudo é a que existe entre o artigo 311 do Código de Processo Penal, e que sofreu alteração pelo Pacote Anticrime, e o art. 20 da Lei Maria da Penha. Ou seja, existe uma antinomia própria, resultante de um conflito entre normas de uma mesma linha hierárquica, onde a primeira geral e a segunda especial. Nesse caso, Nucci (2022, p. 40), de modo mais extenso (não abordando de forma específica da lei especial em discussão), sustenta que “quando lei especial regular um procedimento diverso do previsto no CPP, pelo princípio da especialidade, aplica-se àquela e somente em caráter subsidiário subsistirá a este último”.

Frente a tudo isto, em decorrência do critério da especialidade, a norma especial deve suplantar a geral. Dessa maneira, e de modo simplório, conclui-se que o artigo 20 da lei especial em comento deve se sobrelevar frente aquilo que está disciplinado em torno do mesmo tema no referido Código Processual. Ademais, o

sistema jurídico se integra como um todo, não podendo por isto ser enxergado ou ter uma interpretação isolada. Sendo assim, questiona-se: a referida conclusão está em conformidade com o sistema processual penal que direciona, em regra, a fase judicial da persecução penal brasileira? Nessa seara, é importante que se discuta os sistemas processuais penais.

Os relatos dos processualistas penais, aponta de modo geral sobre a existência de três sistemas processuais penais, os quais seriam: o inquisitivo, o acusatório e o misto. O sistema inquisitivo, no entendimento de Capez (2022), trata-se daquele que é sigiloso, sempre na forma escrita e que traz em uma única pessoa as funções de acusação, de defesa e de julgamento.

Enquanto o sistema acusatório, de acordo com Nucci (2022), existe uma evidente divisão entre o órgão acusatório e o julgador. Nesse aspecto, se tendo a liberdade de acusação e de defesa, da mesma forma que a igualdade entre as partes. Nesse sentido, para Capez (2022), o sistema acusatório se configura através das seguintes garantias e princípios constitucionais:

Da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). [...] do contraditório (CF, art. 5º, LV), da oralidade, da verdade real, do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), da oficialidade, da indisponibilidade do processo, da publicidade (CPP, art. 792; tal princípio não é absoluto, sofrendo restrições como as do § 1º do referido art. 792), do juiz natural e da iniciativa das partes (Capez, 2022, p. 35 - 209).

Já sistema misto, conforme ensinamento de Nucci (2022, p. 28), tem-se a divisão do processo em duas grandes fases, sendo elas, “a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório.” Na mesma visão, Capez (2022) informa que, no referido sistema, existe uma fase inicial inquisitiva e também uma fase final acusatória.

Por fim, Nucci (2022) alerta no sentido de que os ordenamentos jurídicos que resolveram adotar a prática acusatória ainda conservam, como regra, algumas perspectivas inquisitoriais. Nesse sentido, Nucci (2022), fazendo menção a Gilberto

Lozzi, chega à conclusão de que, na grande parte dos ordenamentos jurídicos atuais, não é possível se falar em sistema acusatório puro, havendo tão somente um sistema misto. Dessa maneira, fica perceptível que, em decorrência de seus aspectos distintos, a opção por um sistema processual penal – sendo ele o inquisitivo, acusatório ou misto - por um ordenamento jurídico, terá direta influência, no modo em que os processos penais serão dirigidos.

#### **4.1 O sistema processual penal pátrio**

Em suas considerações Avena (2022) chama atenção pelo fato de que, na doutrina e na jurisprudência, é questionada a temática que corresponde ao sistema processual penal adotado no Brasil. Pois alguns autores tem um direcionamento no sentido do sistema acusatório, enquanto outros, correlacionam ao sistema inquisitivo garantista ou misto. Para os doutrinadores que saem em defesa da primeira corrente, a adoção do modelo acusatório se mostra clara na Constituição Federal, se fundamentando na necessidade, conforme Avena (2022, p. 11), “de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII)”.

Em linha diversa, os que se posicionam em favor da segunda concepção, na percepção de Avena (2022), querem indicar que, ainda que a Constituição em vigor tenha inserido regras do sistema acusatório, o sistema infraconstitucional brasileiro mantém fragmentos do sistema inquisitorial, se tendo como exemplo da eventualidade de o juiz produzir provas de ofício, conforme o artigo 156 do CPP. Sobre isto, se torna apropriado destacar que Avena (2022) se une ao primeiro entendimento, isto é, que vigora de forma efetiva o sistema acusatório no país, onde o referido posicionamento, de acordo com seu entendimento, encontra amparo em decisões proferidas pelos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa senda, cumpre citar, como exemplo, decisões proferidas pelo STF, como o Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus 191886 Paraná, de

14/12/2021 (Brasil, 2021a), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No aludido Agravo, o Ministro relator entendeu, em síntese, que há manifesta ilegalidade em relação à conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ofensa ao Sistema Acusatório.

Na manifestação do seu voto, o citado relator fundamentou, resumidamente, que, da análise da doutrina pátria e dos precedentes do STF, é possível chegar às seguintes conclusões: o sistema acusatório é uma imposição constitucional, o qual pressupõe clara divisão entre as funções de investigar/acusar, de defender e de julgar. Assim, o mencionado relator concluiu, cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros, que “nos termos dos arts. 311 e 282, parágrafos 2º e 4º, do CPP, em conformidade com o sistema acusatório e a imparcialidade judicial impostos constitucional e convencionalmente, não se pode admitir a decretação da prisão preventiva de ofício, mesmo que se trate da denominada conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP)” (Brasil, 2021a, p. 10).

No mesmo diapasão, importante citar o seguinte excerto do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo Regimental no Habeas Corpus 192532 Goiás, de 24/02/2021 (Brasil, 2021b): “resta evidente que a reforma realizada pela Lei nº 13.964/2019 suprimiu o poder do juiz de decretar medidas cautelares de ofício, em sentido adequado aos termos constitucionais para proteção do sistema acusatório” (Brasil, 2021b, p. 11).

Na mesma linha de pensamento, merece menção ainda o Habeas Corpus 188888 Minas Gerais, de 06/10/2020, de relatoria do Ministro Celso de Mello (Brasil, 2020a). No voto, o relator defendeu que a reforma implementada pela Lei Anticrime alterou a disciplina referente às medidas cautelares, sobretudo, as de caráter pessoal, preservando, de modo mais evidente, as características essenciais imanentes à estrutura acusatória do processo criminal brasileiro.

Com base em decisões do STJ, é possível trazer dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 705436 - RS, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, de 19/04/2022 (Brasil, 2022b). Compulsando o julgado, observa-se que o paciente foi preso de forma preventiva em razão da prática de delito de violência no contexto doméstico. O impetrante, em suma, asseverou que houve ilegalidade na conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, requerendo, pois, a concessão da liberdade provisória.

No caso em análise, o colegiado de origem, ao fundamentar a decisão, informou que desconhecia controvérsia sobre o tema e que, por isso, em seus julgados, manifestava-se pela legalidade da decretação da segregação preventiva de ofício pelo juízo processante, nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, com supedâneo no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

Em que pese isso, destacou que, in casu, o Ministério Público, após a decretação da prisão preventiva de ofício, manifestou-se de forma favorável à referida medida cautelar, de modo que eventual ilegalidade restou suprida.

No entanto, a decisão embargada se posicionou de forma contrária ao colegiado de origem, ao verificar que houve ilegalidade, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu após a vigência do Pacote Anticrime e que, nos autos, não constava nenhum pedido do parquet ou da autoridade policial, em dissonância, portanto, com o art. 311 do Código de Processo Penal, utilizando, inclusive, o HC 188888 do STF (abordado no item anterior) para fundamentar a decisão.

No mais, cumpre ressaltar que os embargos de declaração ora analisados foram rejeitados sob o fundamento de não haver vício - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - passível de saneamento, porém, o relator sustentou - cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros - que a prisão preventiva de ofício não é mais admitida no Sistema Processual Penal com as alterações proporcionadas no art. 311 do CPP pela Lei nº 13.964/2019.

Concluindo que tal alteração “reconduz o sistema mais ainda aos ditames do princípio acusatório, não podendo conviver com leis esparsas que ainda a contemplem, como a do art. 20 da Lei 11.340/2006” (Brasil, 2022a, p. 15).

Nesse diapasão, o autor mantém posicionamento de que os dispositivos inquisitoriais com previsão na legislação infraconstitucional deveriam ou ser apreciados como inconstitucionais ou ser entendidos conforme a Constituição Federal. Nesta senda, o que não é possível, de acordo com Avena (2022), é a convivência de ambos os modelos – ou seja, o sistema inquisitivo na legislação infraconstitucional e o sistema acusatório garantido constitucionalmente.

Entende-se, ademais, que Avena (2022), não considera a possibilidade jurídica da existência do sistema misto. Nessa mesma visão, Capez (2022) tem posicionamento no sentido de que, o sistema que vige no ordenamento jurídico

brasileiro é o acusatório. Por outro lado, Nucci (2022) alude que, mesmo existindo por parte da Constituição Federal de 1988, muitos princípios processuais penais que se voltam para o sistema acusatório, não existe a imposição da adoção desse sistema. Destacando-se assim que, no ordenamento jurídico brasileiro, quem determina de fato que a regra processual penal é o Código de Processo Penal. O qual em seu sistema, naquilo que pese a reforma trazida pela Lei 13.964/2019 dando reforço à sua estrutura acusatória, não conseguiu ainda alcançar um sistema puro.

Neste aspecto, no entendimento desse doutrinador, o sistema acusatório é atenuado no ordenamento legal em vigor, visto que “continuam todos os poderes instrutórios do magistrado, durante o processo, agindo de ofício em variadas situações” (Nucci, 2022, p. 29). Em razão disso, fica claro que, Nucci defende que existe no Brasil, um sistema processual penal misto. Por outro lado, Marcão (2022, p. 40), em posicionamento contrário, defende que, “embora evidente a promíscua interferência inquisitiva, não se pode negar a preponderância das regras delineadoras do sistema acusatório”, e, em reforço a Avena (2022) e Capez (2022), acaba concluindo que “as contaminações inquisitivas não chegam ao ponto de tornar o sistema híbrido ou misto” (Marcão, 2022, p. 40).

Diante disto, em função do que fora dito, “é certo afirmar que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal adotam o sistema de processo penal acusatório” (Marcão, 2022, p. 40). Assim, evidencia-se que, apesar da existência de entendimentos discordantes, o sistema processual criminal que o Brasil adota é o acusatório. Assim, trazidos os entendimentos supramencionados e retomando ao foco da pesquisa, nota-se, primeiramente, que ao se manter a possibilidade da decretação de ofício da prisão preventiva através do judiciário em fase de aplicação da Lei Maria da Penha, em qualquer momento da persecução penal, mesmo que estabelecido no princípio da especialidade, se tem uma violação do sistema processual penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo este o acusatório.

## 4.2 O artigo 20 da Lei Maria da Penha sua vigência e aplicabilidade

Conforme as considerações de Duarte (2022), primeiramente a Lei Maria da Penha surge como uma lei especial e que, baseada no princípio da especialidade, deve ter sua aplicação diante da norma de caráter geral. Levando-se em conta e por expressa previsão legal, vê-se que a prisão preventiva de ofício tem autorização no âmbito da Lei Maria da Penha, até na fase investigativa. Contudo, na sequência, suscita a existência de princípios penais que divergem a compreensão outrora exposta, como o princípio do contraditório e o da ampla defesa, como também o sistema acusatório.

Nesse diapasão, o doutrinador afirma que “pode-se vislumbrar que o juiz poderá determinar a medida cautelar de ofício, em qualquer fase do procedimento, seguindo a literalidade da lei. Por outro lado, [...] o juiz não poderá decretar a prisão preventiva de ofício, por ferir o devido processo legal e o sistema acusatório” (Duarte, 2022, p. 97). Sendo assim, é válido comentar que o autor se ateve a demonstrar a divergência em estudo, não trazendo um posicionamento a respeito.

Sob a mesma linha de ideia, Nucci e Capez, trazem seus manuais de processos penais com publicação no ano de 2022 que, mesmo havendo uma alteração legislativa em torno do CPP, ocorrida em 2019, com entrada em vigor a partir de 2020, não expuseram posicionamento em relação da disparidade em tela. Em contraponto, Avena (2022) discute a temática em destaque. Trazendo que, em situação em que a infração venha a ser cometida com violência doméstica e familiar contra a mulher, “parte da doutrina sustenta, com base no art. 20 da Lei 11.340/2006, que persiste, neste caso, em prol da mulher ofendida, a legitimidade ex officio do juiz para decretar a prisão preventiva” (Avena, 2022, p. 877).

Como exemplo tem-se então a não exigência dos requisitos formais do art. 313 do CPP, do mesmo modo que, poderão ser concedidas de imediato, não dependendo de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme artigo 19 da Lei Maria da Penha (11.340/06). A professora sobre a questão entende que:

A agilidade da medida protetiva de urgência é característica imprescindível para se evitar violência ou a repetição dela, significando

dizer que se a medida for necessária, adequada e proporcional não há que se exigir do(a) magistrado(a) que se quede inerte, aguardando uma eventual solicitação por parte do Parquet ou da autoridade policial (Bianchini, 2021, p. 37).

Nesse sentido, amparando-se no entendimento contraposto, a decretação ex ofício na seara da violência doméstica tem o propósito de assegurar a proteção da mulher e prevenir novas ocorrências de violência. Tal medida tem o propósito de uma ação mais rápida e efetiva para resguardar a vítima, levando em conta a gravidade da situação do mesmo modo que o histórico de reincidência nesses casos.

Em outra vertente como dito, doutrinadores, como Rogério Sanches Cunha, sustentam que a decretação de ofício que se encontra no artigo 20 da Lei Maria da Penha deve ser considerada tacitamente revogada após a introdução do Pacote Anticrime, como já mencionado, visto, possibilitar a atuação direta do magistrado na decisão pela preventiva, indo isso de encontro ao sistema acusatório que se rege pela Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque, antes da modificação do artigo 311 do CPP, já se deram críticas em torno da prisão preventiva de ofício pelo juiz, alegando-se ser a mesma incompatível em virtude de toda sua sistemática, estando a mesma violando o princípio do contraditório, da ampla defesa, que como já mencionado tem previsão constitucional (art. 5º, LV, CF/88), da mesma forma que o princípio da imparcialidade do juiz. A respeito do tem observado o doutrinador que:

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando – de ofício – a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia (Lopes Júnior, 2017, p. 61).

Com isso, o legislador veio com o intuito de extinguir o instituto da prisão preventiva ex ofício pelo magistrado como uma regra geral no Pacote Anticrime, tendo em vista que o grande viés desta alteração é manter o magistrado neutro, explorar os limites imparciais de suas atribuições. Nessa toada, defende o doutrinador prevalecer o novo imperativo da vedação de prisão cautelar ex officio, no seguinte sentido:

Ocorre que o art. 20 da Lei Maria da Penha não contém, em absoluto, nada de especial em relação ao Código de Processo Penal. Trata-se, antes, de mera transcrição, quase que completa, da redação original do art. 311 do CPP. (...). Já que é assim, alterada a redação do art. 311 do CPP, tem-se, por consequência lógica, que essa mudança deva incidir também sobre a Lei Maria da Penha, para se concluir que, não mais é dada ao juiz a possibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva do agressor (Cunha, 2020, p. 83).

Por oportuno, é imperioso salientar que, essa incongruência trazida no art. 20, colide com o próprio ordenamento jurídico, em especial as regras processuais, acarretando insegurança jurídica para os dias atuais, causando no operador do direito uma contradição sobre qual regramento deverá utilizar para que tenha o seu direito garantido.

Contudo, evidencia que se tem um destaque para o entendimento contrário, isto é, o “de que o referido dispositivo da Lei Maria da Penha foi tacitamente revogado pela nova redação do art. 311 do CPP, não sendo possível, então, também nesta hipótese, o magistrado agir de ofício.” (Avena, 2022, p. 877). No seio da referida discussão, Cavalcante (2021), chama atenção no sentido de que a redação do artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, de forma inalterada até os dias de hoje, claramente replicou o que tratava, na época, no artigo 311 do CPP. A autora ainda reforça que a Lei 12.403/2011 trouxe nova redação ao mencionado artigo do código processual penal, passando este a prever, como mencionado, a existência de possibilidade da decretação de ofício pelo juiz da prisão preventiva apenas no curso do processo penal, ficando a mesma condicionada, no inquérito policial, à ser representada pela autoridade policial ou através de requerimento do representante do Ministério Público. De tal maneira, Cavalcante (2021) sustenta que a redação dada ao artigo 20 da Lei 11.340/2006 precisaria trazer harmonização ao que dispõe o artigo 311 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Sendo assim, cumpre mencionar que o artigo 311 do Código Processual Penal sofreu nova alteração, desta vez, por meio do Pacote Anticrime, vindo este a vedar por completo a decretação da prisão preventiva de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer que seja a fase da persecução penal. Assim, Cavalcante (2021), compreende que a referida mudança também precisa ter sua aplicação ao artigo 20 da Lei 11.340/2006, ou seja, a redação do artigo 20 precisa mais uma vez estar em

compatibilidade à nova redação dada ao artigo 311 do CPP. Na visão da autora, isso em razão de que o mencionado artigo 20, ainda que inserido em lei especial, tão somente tratou de reproduzir a redação original do artigo 311 do CPP.

Dito isto, não se trata de caso de aplicação do princípio da especialidade. Desse modo, observa-se que a autora encontra fundamento para sua visão de maneira diversa frente a doutrina tradicional. Avena (2022) demonstra, como abordado em seus entendimentos, que a doutrina atual se divide em dois posicionamentos: uma de que o artigo 20 da Lei Maria da Penha permanece em vigor e aplicável, considerando o princípio da especialidade; e outra de que o artigo 20 da lei especial em tela deixou de vigorar e de ser aplicável em face da mencionada alteração sofrida pelo código de processo penal, em atenção ao sistema acusatório.

Assim, Cavalcanti (2021), sustenta que a redação dada ao artigo 20 da Lei Maria da Penha deve estar compatível ao que dispõe o artigo 311 do CPP, modificado pelo Pacote Anticrime, não havendo mais possibilidade de decretação de ofício de prisão cautelar no âmbito da Lei Maria da Penha, considerando que, naquilo que pese a referida lei ser especial, o seu artigo 20 se limitou simplesmente a uma reprodução a norma geral. Somando-se a isso, é importante mencionar que a Nota Técnica 5/2021, do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF), em posicionamento contrário, entendeu pela inaplicabilidade das mudanças advindas do Pacote Anticrime no artigo 311 do CPP à citada lei especial, levando em conta o critério da especialidade.

Seguindo o mesmo posicionamento, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em sua XI edição, emitiu o Enunciado 51 (XI, 2023), que dispõe que “O artigo 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade” (FONAVID, 2023). De acordo com toda discussão, de forma geral, observa-se que a doutrina se posiciona a dar prioridade ao sistema acusatório, à medida em que os Juízos que atuam na área da violência doméstica e familiar pelo Brasil se voltam a priorizar o princípio da especialidade, considerando o primeiro em prol da aplicabilidade e o segundo em função da inaplicabilidade do artigo 311 do CPP, com a redação dada pelo Pacote Anticrime, ao artigo 20 da Lei Maria da Penha.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa realizada foi possível observar que a violência doméstica e familiar que é praticada contra a mulher cada vez mais vem ganhando os noticiários em decorrência de seu crescimento. Isto demonstrando efetivamente que, os investimentos em mudanças legais não tem surtido o efeito esperado, ou seja, a coibição de tais práticas. É cada vez maior o número de mulheres que sofrem alguma violência desse tipo, fazendo com que os esforços da polícia, e da justiça não se mostrem capazes de reprimir essas ações. O que leva toda sociedade a crer em uma impunidade nesses casos.

Frene a todos esses acontecimentos, e por tantas agressões é que foram instituídas algumas leis que direcionavam suas atenções especialmente as mulheres, no intuito de uma maior e mais efetiva proteção, ou seja, além da proteção constitucional já estabelecida e que se perfaz de forma ampla, porém, não se mostrando eficaz na devida proteção.

A edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, e mais adiante da Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, surgem no objetivo de proteção a mulher por sua condição de mulher, ou seja, o simples fato de ser mulher acarreta um perigo de vida, sendo visto como um erro ou culpa, se estabelecendo em meio a uma sociedade que retém comportamentos violentos e que representa um risco a vida.

Assim, as determinações tratadas nas lei objetiva fazer com que sejam coibidas agressões, e que seja imposto um limite de respeito a condição das mulheres. Dando a estas o direito a suas escolhas. Entretanto, o que se pode apurar é que mesmo assim, não tem a legislação surtido um efeito de inibir estas ações por parte de companheiros, maridos, namorado e mesmo pais, visto que as agressões têm se evidenciado com uma frequência ainda maior, e de forma mais cruel.

Diante de toda polêmica que se levanta em torno do tema, que se objetiva por meio desta discussão é chamar atenção para as falhas legais, considerando que estas são o caminho que estes homens encontram para cometerem atos de tanta maldade e desrespeito, agredindo e ceifando vidas como se donos delas fossem. Amparando-se na certeza de uma fragilidade legal que não os manterá por muito tempo atrás de uma grade de presídio.

É preciso que haja um olhar ativo e que seja capaz de buscar a imposição rígida da lei, de modo que se imponha uma punibilidade efetiva e eficaz que consiga coibir tais práticas e oferecer as mulheres a devida proteção legal, não pelo fato de ser mulher e ser tida como um sexo mais frágil, mas sim pela certeza de uma proteção legal que se amplia indiscriminadamente a todos, independentemente de sexo, raça, cor, religiosidade ou qualquer outra coisa.

A efetivação de leis mais rígidas, não significa o fim deste tipo de agressão, mas apenas a busca de saídas que se transformam em paliativos que supostamente deveriam servir de solução para o problema, porém, não apresentando o devido efeito em razão de se mostrar mais uma vez como intervenções que apenas buscam coibir práticas de agressão e ameaça, mas não se instituindo sob este aparato.

Por outro lado, não é possível que a contínua edição de leis continue se dando sem trazer, porém, o devido resultado buscado com sua criação. Isto traz, o significado de que existe algo errado e que não tem funcionado, demonstrando que o ponto fundamental da questão não está sendo tratado de forma correta, e que está se perdendo no meio do caminho alguma coisa que deveria ser observada com mais atenção.

Isto leva a concluir que, quando se fala da decretação da prisão do agressor de ofício, o que se pretende é por um limite a este tipo de comportamento, mas quando está por falhas legais acaba sendo considerada ilegal, abre espaço para que os agressores continuem impunes e cometendo seus atos violentos na certeza de que nem irão passar por uma grade ou cela.

Isto significa dizer que a ilegalidade da decretação de ofício da prisão do agressor seria um ponto de esperança a uma saga de violência. Assim o que se espera de uma justiça que diz proteger a mulher por sua vulnerabilidade é que o assunto seja revisto e considerado, de forma a enfatizar que esta modalidade prisional precisa ser aplicada a fim de que os agressores possam ser mantidos longe de suas vítimas e talvez consigam entender que não podem ceifar vidas, praticar agressões e sair impunemente sem prestar contas de seus atos a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Anna Beatriz Pinheiro de Souza. **Lei Maria da Pena e Femicídio: análise da lei, seus efeitos e garantias**. 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589191>. Acesso em 10 abr. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 9 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 9 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 3 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 9 abr. 2024.

BRASIL. **Enunciados do FONAVID**. Atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em 9 abr. 2024.

BRASIL. **Nota técnica 5**. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-5-2021.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 191886/2021**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de dezembro de 2021a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758921839>. Acesso em 5 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 188888/2020**. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de outubro de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em 5 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 192532/2021**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de fevereiro de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755191978>. Acesso em 5 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão 705436/2022**. Relator: Min. Olindo Menezes, 19 de abril de 2022b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100978596&dt\\_publicacao=22/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22/03/2022). Acesso em 5 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão 145225/2022**. Relator: Min. Rogério Shietti Cruz, 15 de fevereiro de 2022a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103592114&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103592114&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em 5 maio 2024.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. O Pacote Anticrime e a Lei Maria da Penha: reflexos das reformas procedimentais e na esfera de liberdade dos envolvidos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 57, p. 107-120, jan./mar., 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_05\\_o%20paco%20anticrime%20e%20a%20lei%20maria%20da%20penha.pdf?d=637437203657173456](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_05_o%20paco%20anticrime%20e%20a%20lei%20maria%20da%20penha.pdf?d=637437203657173456) Acesso em: 15 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime -Lei nº 13.964/2019:Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. atual. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**.4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 7 ed. Atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo.** São Paulo: Almedina, 2022.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Maria Cristina Corrêa. **A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?** 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>. Acesso em 2 abr. 2024.

FONAVID. **Enunciado 51.** Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em sua XI edição. 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em 15 abr. 2024.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2017.

IMP. **Instituto Maria Da Penha – IMP.** Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 9 abr. 2024.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11340/2006: contra a violência doméstica e familiar.** Campinas, São Paulo: Servanda Editora, p. 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos processual penal.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Impetra, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 14 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fonte. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.